



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13707.002937/2004-46
Recurso n° 164.568 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.980 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente NELSON RODRIGUES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO -

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NÃO CONHECER** do recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 23/ 25 , que considerou procedente o lançamento efetivado, referente ao exercício financeiro de 2002, ano-calendário de 2001, quando foram alterados os valores dos Rendimentos Tributáveis e do IRRF para R\$50.990,29 e R\$2.576,08, respectivamente, em consequência da omissão de rendimentos apurada a seguir discriminada, conforme Demonstrativo das Infrações, fls. 03:

“KALLAN MODAS LTDA R\$13.000,00

IN TU Lanchonete e Sorv. Ltda....R\$16.000,00, com IRRF de R\$1.046,90.”

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos de ementa:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IRRF.

Mantêm-se os valores dos rendimentos tributáveis e do IRRF apurados pela autoridade revisora, quando o contribuinte ao lograr juntar aos autos documentos hábeis e idôneos que comprovem no ter auferido os referidos rendimentos.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 26/ 10/2007 (sexta-feira) , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 27 , v erso, (trigésimo dia dia 27/11/2007 (terça-feira) .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 29 / 11 /2007 , recurso voluntário de fls. 29/ , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida, alegando apresentar recurso tempestivamente.

Na peça recursal, o contribuinte informa:

*“não merece prosperar a r. Acórdão, uma vez que o aluguel apontado na defesa referente ao aluguel da empresa IN TU Lanchonete e Sorveteria Ltda., representado por seu sócio Marcelo Fernandes da Costa, inscrito no CPF sob o nº **076.357.347-76**, (conforme declaração juntada na defesa), não repassou qualquer valor, tampouco, pagou o aluguel, questionando o contrato do aluguel na justiça por cobrança indevida do aluguel não utilizado.*

...que em caso de êxito do inquilino na justiça comum, o rendimento do aluguel não existirá e, em caso de não obter êxito, será descontado o IRRF e lançado na declaração do exercício da decisão judicial...”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

Inicialmente, cabe analisar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, prevê, no art.33, o cabimento de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão, sob pena de preempção deste direito do contribuinte, a saber:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 465, de 2009)

§ 2º (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002) (Vide Adin nº 1.976-7)

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)”(g.n.)

Passados os trinta dias sem qualquer manifestação, a decisão de primeira instância torna-se definitiva, a teor do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72 - PAF

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”(g.n.)

No presente caso, como o recorrente apresentou o recurso voluntário em 29/11/2007, após o trigésimo dia para tal apresentação, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO por preempção.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

